



PREFEITURA DE  
**CAMPINAS**  
**DO SUL**

**Portal de Legislação do Município de Campinas do Sul / RS**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 815, DE 20/02/2021**

**RECEPCIONA O DECRETO ESTADUAL Nº 55.748, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS DE QUE TRATA O ART. 19 DO DECRETO Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020, QUE INSTITUI O SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO ESTADUAL.**

*O Prefeito Municipal de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere a [Lei Orgânica do Município](#), e*

*Considerando a responsabilidade dos Municípios em resguardar a saúde de toda a população do Município;*

*Considerando o compromisso do Município em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;*

*Considerando o aumento exponencial de casos de COVID 19 - coronavírus - na região, causando a lotação das instituições hospitalares de referência para o tratamento da doença;*

*Considerando a divulgação do mapa preliminar pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul no último dia 19 de fevereiro de 2021, classificando a Região 16 de Erechim/RS em bandeira final preta;*

**DECRETO**

**Art. 1º** Fica recepcionado o [Decreto Estadual nº 55.758](#), de 15 de fevereiro de 2021, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o [art. 19 do Decreto nº 55.240](#), de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual no período compreendido entre as 22h horas do dia 20 de fevereiro de 2021 às vinte e quatro horas do dia 1º de março de 2021, salvo novas alterações, observando a cor da bandeira final constante do anexo II do Decreto recepcionado - Bandeira Preta.

**Art. 2º** Por ser de atribuição municipal não se aplicam o disposto nos [Capítulos VI, VII e VIII do Decreto Estadual nº 55.240](#), de 10 de maio de 2020, que tratam respectivamente, "Das Medidas Emergenciais no Âmbito da Administração Pública Estadual", "Da Suspensão de Prazos e Prorrogações de Contratos e Outros Instrumentos" e "Das Medidas no Âmbito da Secretaria Estadual de Saúde".

**Art. 3º** Ficam suspensas as aulas presenciais em todo território do Município de Campinas do Sul/RS, até nova determinação desta Administração.

**Art. 4º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

**I** - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

**II** - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

**III** - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

**Art. 5º** Fica autorizada a abertura e funcionamento apenas dos estabelecimentos considerados essenciais, abaixo relacionados, com não mais do que 75% de seus trabalhadores:

**I** - Farmácias;

**II** - Supermercados e congêneres, tais como fruteiras e padarias;

**III** - Unidade Básica de Saúde e outras Clínicas Médicas;

**IV** - Postos de Combustíveis;

**V** - Distribuidores de gás, água e distribuidores de energia elétrica e saneamento básico;

**VI** - Serviços Laboratoriais;

**VII** - Serviços Bancários;

**VIII** - Serviços de Coleta de Lixo e Limpeza;

**IX** - Clínicas Veterinárias em regimento de emergência;

**X** - Agropecuárias e Congêneres para a venda de rações e medicamentos;

**XI** - Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, sendo recomendado o atendimento por telefone ou agendamento;

**XII** - Serviços Postais;

**XIII** - Oficinas Mecânicas, borracharias, lavagens, para atendimento aos equipamentos agrícolas e destinados à frota da cadeia alimentar e de serviços essenciais à manutenção da vida;

**XIV** - Cerealistas que recebem grãos relativos à safra 2019/2020, evitando aglomeração de pessoas em suas dependências;

**XV** - Construção Civil.

**§ 1º** A todos os estabelecimentos acima destacados, fica determinada a implementação de medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

**I** - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

**II** - da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**§ 2º** Fica permitido a continuidade das obras estruturais e emergências, durante o estado de calamidade pública.

**Art. 6º** Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no [art. 3º da Lei Federal nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, de lanchonetes, lancherias e bares, estabelecimentos comerciais não essenciais e estabelecimentos de prestação de serviços.

**§ 1º** Não se aplica a proibição estabelecida no "caput", à abertura de bares, lanchonetes e lancherias para o desempenho de atividades estritamente de tele entregas, drive-thru e pegue e leve, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas.

**§ 2º** Não se aplica a proibição estabelecida no "caput", aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou mais do que 25% de sua capacidade, com portas fechadas;

**§ 3º** Não se aplica a proibição estabelecida no "caput", aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público ou o façam com horário marcado, em atendimento individual.

**Art. 7º** Mantêm-se cancelados todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente de sua característica, alcançando todas as modalidades religiosa, cultural, esportiva, recreação, lazer, condições ambientais, tipo de público, ou tipo da modalidade do evento.

**Parágrafo único.** Autoriza-se a captação audiovisual de eventos religiosos, mas sem aglomeração de pessoas para tal finalidade.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos a partir das 22h do dia 20 de fevereiro de 2021.

*Gabinete do Prefeito, 22 de fevereiro de 2021.*

*Paulo Sérgio  
Prefeito*

*Registre-se e Publique-se*

*Em 22.02.2021  
Amir Clóvis Caldart*